



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 2798, DE 17 DE JUNHO DE 1993

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A
REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

Francisco de Assis Vieira Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedida a pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo far-se-á através do recebimento, por parte do empreendedor de qualquer Projeto Cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor de incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º O portador dos referidos certificados poderá abater o equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor de seus tributos anuais devidos à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Art. 2º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I - Música e dança.

II - Teatro e dança.

III - Cinema, fotografia e vídeo.

IV - Literatura.

V - Artes Plásticas.

VI - Folclore e artesanato.

VII - Acervo e Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 3º Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar ao Deptº Municipal de Educação e Cultura, cópia do Projeto Cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 4º Fica autorizada a criação, junto ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, de uma comissão formada majoritariamente por representantes de entidades e empresas ligadas à área cultural, a serem enumeradas pelo decreto regulador da presente Lei, e por técnicos da Administração Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção de incentivo fiscal.

Art. 6º Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade para sua utilização de 02 (dois) anos de sua expedição, corrigidos mensalmente pelo valor da UFMP ou índice equivalente.

Art. 7º Será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e ou dos recursos.

Art. 8º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial de Pindamonhangaba, devendo constar a divulgação do apoio institucional do Município.

Art. 10. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 11. esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 16 de junho de 1993.

Francisco de Assis Vieira Filho
Prefeito Municipal